

## A INCOMPATIBILIDADE DAS LEIS DE AUTOANISTIA COM A CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS

Luiz Antonio de Britto JUNIOR<sup>1</sup>

Os Estados que ratificaram a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) vincularam-se às suas obrigações, de modo que possuem o dever de investigar e punir violações de direitos humanos como medida de reparação aos danos ocasionados, consoante art. 1.1 e 2, da CADH. Ocorre que ao apreciar o Caso Barrios Altos vs. Peru, a Corte IDH enfrentou, pela primeira vez, a temática das leis de autoanistia, que se constituem obstáculos ao dever de investigar e punir, obrigações basilares oriundas da CADH. Nessa oportunidade a Corte IDH afirmou serem inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que visavam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimento forçados, pois violam direitos inderrogáveis, reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Mérito, §4º). Em especial às leis de autoanistia, a Corte IDH ainda ressaltou que elas conduzem à vulnerabilidade das vítimas e à perpetuação da impunidade, já que prejudicam a identificação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos e obstruem as investigações e o acesso à justiça das vítimas e seus familiares, que têm o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente (Mérito, §43). À vista disso, a Corte IDH considera as leis de autoanistia incompatíveis com a CADH, visto que representam obstáculo à investigação dos fatos e à punição dos responsáveis (Mérito, §44). Sobre a questão, importante destacar o voto do juiz Cançado Trindade no julgamento do Caso Barrios Altos, de modo que, segundo o magistrado, a vigência das leis de autoanistia cria, *per se*, situação que afeta de forma continuada direitos inderrogáveis, que pertencem ao domínio *jus cogens*. Ainda, não se considerou apenas as leis de autoanistia incompatíveis com a CADH, mas, afirmou-se, em *obiter dictum* – já que tal argumento era desnecessário para resolver o mérito do Caso Barrios Altos -, que as disposições sobre prescrição não podem, igualmente, impedir a investigação e a punição de autores de crimes que impliquem em graves violações de direitos humanos, o que foi reiterado, posteriormente, no Caso Bulacio vs. Argentina, dessa vez como *ratio decidendi* do julgamento. Assim, utilizando-se da análise de caso, verifica-se que os Estados, uma vez vinculados às obrigações decorrentes da Convenção Americana, possuem o dever de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos, sobretudo as graves violações, características de regimes ditatoriais dos quais se dão origem as leis de autoanistia. Essa incompatibilidade da remissão aos autores de graves violações de direitos humanos está calcada no princípio *pro persona* e do desenvolvimento progressivo, pois, não só a CADH, mas todo instrumento jurídico deve ser interpretado e aplicado no melhor interesse da pessoa humana, não sendo legítima posturas que visem o retrocesso social e jurídico (art. 26, CADH).

**PALAVRAS-CHAVE:** Convenção Americana. Barrios Altos. Autoanistia. Investigar. Punir.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: brittojunior3@hotmail.com.